



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0161284-14.2020.8.19.0001

Embargante: Rodrigo Sucupira Monteiro Teixeira

Embargada: Isabela Trindade Costa

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1022 E 1025, DO NCPC -. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, AFASTAR OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE NO JULGADO. OS PRESENTES EMBARGOS TÊM POR OBJETO SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO APONTADA. ALEGA O EMBARGANTE QUE HÁ CONTRADIÇÃO NO JULGADO, UMA VEZ QUE O V. ACÓRDÃO MANTEVE O ENTENDIMENTO DE SER DEVIDA À INCLUSÃO DO SR. GLAUCO HENRIQUE DA CRUZ NO POLO PASSIVO, CONTUDO, ALEGA QUE ESTE NÃO PODE FIGURAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, EIS QUE NÃO MAIS FIGURA COMO SÓCIO DA EMPRESA, POSIÇÃO ATUAL OCUPADA POR SEBASTIÃO DA COSTA. A CONTRADIÇÃO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INTERNA À DECISÃO RECORRIDA, OU SEJA, A CONTRADIÇÃO DEVE SE DAR ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO, O QUE NÃO SE OBSERVA *IN CASU*. O V. ACÓRDÃO ANALISOU E DECIDIU COM CLAREZA TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER RESOLVIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EIS QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração, tendo como Embargante **Rodrigo Sucupira Monteiro Teixeira** e como Embargada **Isabela Trindade Costa**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Rodrigo Sucupira Monteiro Teixeira** às fls. 586/591, objetivando sanar suposta contradição apontada no v. acórdão de fls.577/582.

Aduz o Embargante em suas razões de recorrente que há contradição no v. acórdão, uma vez que o v. acórdão extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC, sob fundamento de que foi determinado a citação de Glauco Henrique da Cruz, não tendo atendida a determinação pelo Embargante, bem entendeu-se que o Sr. Glauco é litisconsorte passivo necessário, devendo manifestar-se no processo. Aduz que não há que se falar em citação do Sr. Glauco, uma que não mais faz parte do quadro societário da empresa Avante, sendo ocupado por Sebastião da Costa. Deste modo, a determinação para que seja incluído o Sr. Glauco Henrique da Cruz no polo passiva e sua citação está incorreta. Alega ser o Sr. Glauco parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Requer, por final, sejam conhecidos e providos os Embargos, com o fim de sanar a contradição apontada.

A Embargada apresentou contrarrazões às fls. 596/597, prestigiando o julgado, protestando por sua manutenção.

É o Relatório.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 13.105/2015, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Cabem eles, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, omissão ou de contradição na sentença/acórdão.

Leciona a *doutrina* predominante sobre estes tipos:



OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quando na sua parte decisória;

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*.

ERRO MATERIAL, são erros de grafia, de nome, de valor, etc., podendo ser corrigidos a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o julgado, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos da decisão.

Em apreciação as alegações trazidas pelo Embargante da existência de contradição no v. acórdão, tal pleito não prospera, uma vez que o *decisum* enfrentou todas as questões necessários ao julgamento do recurso. Vejamos:

“O fato do novo adquirente da empresa, cedida supostamente pelo Autor e pela Ré, sócios anteriores, seria relevante para os devidos esclarecimentos necessários ao julgamento da lide, uma vez que o Recorrente alega, em seu apelo, que o Sr. Glauco Henrique da Cruz era uma “laranja” da ex-sócia, Recorrida, tendo este transferido, posteriormente, a empresa Ré para outro “laranga”, de nome Sebastião da Costa.

Pois bem, necessário seria a vinda aos autos de Glauco Henrique da Cruz e do atual sócio da empresa Ré Sebastião da Costa, como representante, para poderem se defender e prestar os devidos esclarecimentos necessários ao julgamento do mérito da ação.

O Recorrente não se dignou a cumprir o comando do Juízo, no sentido de providenciar as diligências necessárias à citação de Glauco Henrique da Cruz para figurar no polo passivo da relação processual como litisconsorte passivo necessário.

A princípio, não pode ser dissolvida uma sociedade em que o ex-sócio, transferiu suas cotas para terceiro, tendo se retirado da sociedade, tendo, ainda, sido tal ato devidamente registrado na Junta Comercial.

.....
EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na forma em que se encontra lançada. Por força do disposto no art. 85, § 2º do CPC, condena-se o Autor ao pagamento das custas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

processuais e honorários advocatícios que ora se fixa em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com as devidas correções, suspendendo, contudo, a cobrança das sucumbências, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Não se deve olvidar que a contradição, nos Embargos de Declaração é interna, devendo se dar entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, o que não se observa *in casu*.

De fato, o que há é a irresignação do Recorrente com a decisão do v. acórdão, que deve ser revisto pelas vias próprias, não sendo os Embargos de Declaração o meio adequado para tal fim.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria, sendo certo que as questões suscitadas nos presentes Embargos de Declaração já foram apreciadas.

Não é demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, e/ou corrigir erro material, tampouco servem para alterar a decisão.

Ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Desse modo, inexistente qualquer relação entre as alegações suscitadas nestes embargos e aquelas matérias que, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, que podem ser conhecidas pelo Julgador através dos embargos declaratórios.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente o v. acórdão recorrido, na forma em que se encontra lançado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator